



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## RELATÓRIO Nº 001/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 001/2024 (PLO nº 001/2024).  
**Relator:** Vereador Moisés Antônio Leite.

### 1 – EXPOSIÇÃO

**PROTOCOLO**

*Registrado e digitalizado.  
06/02/24 - 15h 17*

Cuida-se de projeto de lei de autoria parlamentar que versa sobre a instituição de feriado municipal, a ser celebrado na última sexta-feira do mês de setembro de cada ano, denominado “Dia Echaporã Verde”, destinado especificamente a despertar a consciência ambiental dos cidadãos e incentivar a realização de ações de reposição da vegetação pelo poder público municipal, na semana em que o feriado venha a ocorrer.

O projeto foi apresentado pelo seu autor em 5 (cinco) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - instituição do feriado, arts. 2º e 3º - descrição de medidas ambientais que poderão ser realizadas pela Administração na semana do feriado, art. 4º - finalidade do feriado, e art. 5º - fechamento.

Após protocolo, a proposição foi devidamente disponibilizada no *site* da Câmara, além de ter sido encaminhada para leitura no Expediente da sessão ordinária de 06/02/2024.

É o breve relato.

### 2 – DISCUSSÃO

É da competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (art. 78, I, “a”, RI), manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico de todas as proposições que tramitem pela Câmara de Vereadores, ressalvadas as leis orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Dessa forma, antecipo que, pelo meu juízo, o projeto reúne os requisitos mínimos de admissibilidade para seguir tramitando em nosso Legislativo Municipal.

Em primeiro lugar, com efeito, é de se assentar a constitucionalidade formal e material da proposição.

Quanto aos aspectos formais, a proposição não ofende o sistema de repartição de competências federativas, nem toca em matéria cuja iniciativa privativa é do Prefeito Municipal.

Em verdade, nos termos dos arts. 23, III e VI, 24, VI e 30, I e II da Constituição Federal, é sabido ser competência comum dos entes federativos proteger as paisagens naturais notáveis e o meio ambiente, bem como legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente, sendo permitido aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual respectiva.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Essa é, com efeito, a tese fixada pelo Pretório Excelso, ao julgar o RE nº 586.224/SP (Tema nº 145 de Repercussão Geral):

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Não se nega, ademais, que até bem pouco tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostrava-se relutante quanto à possibilidade de Estados e Municípios estabelecerem legislação criando feriados locais, ao argumento de que seria maltratada a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CRFB).

Ocorre, porém, que como muito bem anota a justificativa da proposição, recentemente dois precedentes da Suprema Corte (ADPF nº 643/SP e ADIn Federal nº 4.092/RJ) alteraram esse entendimento, tendo sido julgadas válidas perante a Lei Maior do Brasil, lei municipal que criou o feriado do "Dia da Consciência Negra", e lei estadual que criou o feriado do "Dia de São Jorge".

Dessa forma, ao instituir feriado destinado a despertar a consciência ambiental, a presente proposição em nada maltrata o art. 22, I, da Carta Magna, mas, ao contrário, representa legítimo exercício da autonomia legislativa local, a qual pode sim, para preservar a memória e a identidade da cidade, aprovar feriado.

Nesse passo, fica a citação da Lei Orgânica:

**Art. 116.** Incumbe ao poder público municipal, na sua esfera de competência, observar e fazer cumprir a legislação nacional, estadual e local envolvendo a proteção e defesa do meio ambiente, e, em especial:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos locais essenciais, inclusive provendo, se necessário, o manejo das espécies nativas;

Ao lado da competência federativa, há que esgrimir ainda o argumento de que a proposição poderia maltratar o rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ou ainda a "reserva de Administração", ou seja, o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CB e art. 5º, CESP).

Sobre isso, lembro que o rol de matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Alcaide é taxativo, e está presente no art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica, em observância do princípio da simetria constitucional (arts. 25, 29 e 61, § 1º, CF/88 c/c arts. 24, § 2º e 144, CE/89), nos exatos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ (Tema 917 de Repercussão Geral), e fixar a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, ainda que se argumentasse que ao instituir feriado e autorizar a realização de medidas de reposição ambiental, o projeto estaria criando despesas, o que sequer seria verdade, pois não existiria mutação patrimonial alguma à Administração, nem se importaria gasto não previsto, o fato é que apenas as matérias



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

explicitamente previstas na Constituição como de iniciativa privativa é que devem ser consideradas dessa forma, uma vez que elas são a exceção, sendo a competência comum a regra.

Em assim sendo, somente são de iniciativa privativa do Prefeito, as seguintes leis:

**Art. 51.** [Omite-se].

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem o efetivo e organização da Guarda Municipal, se essa vier a ser criada, observando-se a regulamentação geral nacional da Lei Federal nº 13.022/2.014;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e instituição de aposentadoria complementar;

c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 63, VI;

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1.964.

Como é evidente, o projeto em questão não trata da Guarda Municipal, de servidores, regime jurídico, da criação de cargos, funções ou empregos, aumento de remuneração, criação de Secretarias ou órgãos, nem de leis orçamentárias.

Dessa forma, não há violação ao art. 24, § 2º da Constituição do Estado, nem ao art. 51, parágrafo único da Lei Orgânica.

Melhor sorte, por fim, não recai sobre o argumento de incompatibilidade material do projeto ante a separação de poderes, pois em momento nenhum a lei estabelece os pormenores administrativos que são consequência da criação do feriado.

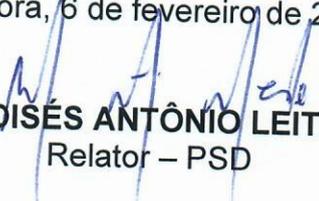
Ao contrário, o incentivo por lei de medidas públicas em prol da reposição ambiental não pode, de modo algum, ser considerado como uma afronta à Administração, porquanto a lei apenas irá enunciar abstratamente essas questões, sem nunca determinar o “como” elas devem ocorrer.

Por fim, quanto aos demais aspectos legais, regimentais, lógicos e de técnica legislativa, todos estão em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que resta evidente a admissibilidade.

### 3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 001/2024, nos termos dos art. 107 do Regimento Interno.

Echaporã, 6 de fevereiro de 2.024.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**  
Relator – PSD



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER Nº 001/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rf. PLO nº 001/2024

Aos 6 (seis) dias de fevereiro de 2.024, em reunião ordinária, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Echaporã **aprovou seu Parecer** pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2024, de autoria do Vereador Almir Robertto, cuja ementa é a seguinte: "Institui como feriado municipal o Dia 'Echaporã Verde'".

O Parecer é emitido em conformidade com os arts. 78, I, "a", 107 e 108 do Regimento Interno, e fruto da aprovação do Voto do relator, Vereador Moisés Antônio Leite (Relatório/Voto-CCJR nº 001/2024).

  
**MARCELO ROLDON PERES**  
Presidente da CCJR - SDD

  
**SILVIO JOSÉ DE SOUZA**  
Vice-Presidente da CCJR - PSDB

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**  
Membro - PSD

  
**LÚCIO LAVA CARRO**  
Secretário da CCJR - MDB

  
**EVERTON ALVES FERREIRA**  
Membro - PSD

**PROTOCOLO**

Registrado e digitalizado.  
08/02/24 - 10h 17

